



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Parecer nº 49/ 2022/ CE

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022 que “Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avalone

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 25/05/2022. Em 08/06/2022 foi apresentado o Substitutivo integral nº 1. Na mesma data foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pauta pelas Lideranças Partidárias, sendo subscrita por 13 (treze) Deputados. Após, foi encaminhado ao Núcleo das Comissões Temporárias em 09/06/2022.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022, ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho, cuja iniciativa “Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências”.

O autor assim o justifica:

“As atividades desempenhadas pelos servidores integrantes do quadro efetivo pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal torna a concessão do porte de arma de fogo uma antiga e legítima demanda da categoria. O direito aos agentes penitenciários, atualmente nominados como policial penal está assegurado no Art. 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010. Imperioso se faz que tal garantia prevista na lei se estenda aos demais profissionais pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal. O artigo §1º – B do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 alterado pela Lei Federal nº 12.993, de 17 de junho de 2014, concede porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, para os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, na forma de seu regulamento, tendo ampliado as condições inicialmente previstas. É fato notório que os riscos da atividade não são adstritos ao ambiente interno dos complexos penitenciários, estendendo-se ao ambiente 'extra-muros', em razão de eventual conflito ou qualquer outra insatisfação dos segregados com as atividades exercidas pelo autor durante a atividade laboral. O risco não está adstrito ao policial penal”.

A iniciativa em tela contém 2 (dois) artigos, conforme se demonstram a seguir.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Art. 1º Fica alterado e acrescido o § 7º ao artigo 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A O Policial Penal, terá direito a portar arma de fogo institucional, mesmo fora do serviço, desde que acompanhado do termo de cautela ou ordem de serviço, expedido pela autoridade competente, bem como portar arma particular, desde que acompanhada do certificado de registro, em nome do portador, devidamente expedido pelo Departamento de Polícia Federal, observado sempre sua validade, cujas características, critérios e procedimentos ficam vinculados ao cumprimento dos requisitos constantes da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, da Portaria nº 613, de 22 de dezembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal, e da Portaria nº 478, de 06 de novembro de 2007, do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Na carteira de identidade funcional dos profissionais nominados no caput, quando considerado apto, será impressa a autorização para o porte de arma de fogo em todo o território estadual, com a seguinte redação: "O servidor tem direito ao porte de arma de fogo, consoante legislação vigente".

§ 2º Os profissionais nominados no caput poderão, desde que no exercício de suas atividades institucionais regulamentares, portar arma de fogo de uso restrito, atendidos os requisitos legais, após treinamento específico, observando os padrões de aferição de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O profissional ficará responsável pela guarda, conservação e manutenção da arma de fogo sob sua responsabilidade, estando sujeito a sanções administrativas, cíveis e criminais quanto a sua inobservância.

§ 4º A aquisição de armas de fogo e munições por parte dos profissionais nominados no caput, de uso permitido e para uso pessoal será por conta de cada servidor, em conformidade com a legislação federal e junto ao Departamento de Polícia Federal.

§ 5º Não será permitido aos profissionais nominados no caput, o uso de arma de fogo pessoal para o desempenho de suas atividades institucionais regulamentadas.

§ 6º O Secretário de Estado de Segurança Pública estabelecerá, mediante Portaria, os procedimentos para o porte de arma de fogo aos Profissionais do Sistema Penitenciário.

§ 7º O direito que se refere o caput deste artigo estende-se ao o Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



à sua integridade física em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos determinantes consideram a oportunidade, conveniência e relevância social.

Segundo o autor, a propositura em exame visa estender o porte de arma de fogo aos demais profissionais pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal e não apenas aos policiais penais, conforme previsto no art. 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010. Os demais servidores incluem: o Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça à sua integridade física em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Sendo o referido porte de arma de fogo poderá ser institucional, mesmo fora do serviço, desde que acompanhado do termo de cautela ou ordem de serviço, expedido pela autoridade competente, bem como portar arma particular, desde que acompanhada de registro, em nome do portador, devidamente expedido pelo Departamento de Polícia Federal, observado sempre sua validade, cujas características, critérios e procedimentos ficam vinculados ao cumprimento dos requisitos constantes da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, da Portaria nº 613, de 22 de dezembro de 2005, do Departamento da Polícia Federal, e da Portaria nº 478, de 06 de novembro de 2007, do Departamento da Polícia Federal, conforme art. 1º desta iniciativa.

Para tal, o Deputado Eduardo Botelho busca alterar e acrescentar o § 7º ao artigo 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, conforme o art. 1º desta iniciativa.

A Tabela-1 a seguir, traz um comparativo das alterações contidas no Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2022 à Lei Complementar nº 389/2010.



Tabela 1 – Comparativo das alterações propostas pelo Substitutivo Integral nº 1 ao PLC nº 46/2022 à Lei Complementar 389/2010 com alterações de legislação posterior

Dispositivos da Lei Complementar nº 389/2010, alterado pela Lei Complementar nº 507, de 16 de setembro de 2013	Projeto de Lei Complementar nº 46/2022
Art. 4º O Art. 43 da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 43 Os servidores do Sistema Penitenciário terão direito à Carteira Funcional de Identificação a ser fornecida quando do ingresso na carreira, cujos critérios serão definidos mediante ato do Poder Executivo.” Art. 5º Fica acrescido o Art. 43-A e os §§ 1º a 6º à Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação: “Art. 43-A O Servidor Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário terá direito a portar arma de fogo institucional, mesmo fora do serviço, desde que acompanhado do termo de cautela ou ordem de serviço, expedido pela autoridade competente, bem como portar arma particular, desde que acompanhada do certificado de registro, em nome do portador, devidamente expedido pelo Departamento de Polícia Federal, observado sempre sua validade, cujas características, critérios e procedimentos ficam vinculados ao cumprimento dos requisitos constates da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, Portaria nº 613, de 22 de dezembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal, e Portaria nº 478, de 06 de novembro de 2007, do Departamento de Polícia Federal. § 1º Na carteira de identidade funcional dos Agentes Penitenciários do Sistema Penitenciário, quando considerado apto, será impressa a autorização para o porte de arma de fogo em todo o território estadual, com a seguinte redação: “O servidor tem direito ao porte de arma de fogo, consoante legislação vigente”. § 2º O Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário poderá, desde que no exercício de suas atividades institucionais regulamentares, portar arma de fogo de uso restrito, atendidos os requisitos legais, após treinamento específico, observando os padrões de aferição de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. § 3º O Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário ficará responsável pela guarda, conservação e manutenção da arma de fogo sob sua responsabilidade, estando sujeito a sanções administrativas, cíveis e criminais quanto a sua inobservância. § 4º A aquisição de armas de fogo e munições por parte de Agentes Penitenciários do Sistema Penitenciário de uso permitido e para uso pessoal será por conta de cada servidor, em conformidade com a legislação federal e junto ao Departamento de Polícia Federal. § 5º Não será permitido ao Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário o uso de arma de fogo pessoal para o desempenho de suas atividades institucionais regulamentadas. § 6º O Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos estabelecerá, mediante Portaria, os procedimentos para o porte de arma de fogo ao Agente Penitenciário do Sistema Prisional.”	Art. 1º Fica alterado e acrescido o § 7º ao artigo 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 43-A O Policial Penal, terá direito a portar arma de fogo institucional, mesmo fora do serviço, desde que acompanhado do termo de cautela ou ordem de serviço, expedido pela autoridade competente, bem como portar arma particular, desde que acompanhada do certificado de registro, em nome do portador, devidamente expedido pelo Departamento de Polícia Federal, observado sempre sua validade, cujas características, critérios e procedimentos ficam vinculados ao cumprimento dos requisitos constates da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, da Portaria nº 613, de 22 de dezembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal, e da Portaria nº 478, de 06 de novembro de 2007, do Departamento de Polícia Federal. § 1º Na carteira de identidade funcional dos profissionais nominados no caput, quando considerado apto, será impressa a autorização para o porte de arma de fogo em todo o território estadual, com a seguinte redação: “O servidor tem direito ao porte de arma de fogo, consoante legislação vigente”. § 2º Os profissionais nominados no caput poderão, desde que no exercício de suas atividades institucionais regulamentares, portar arma de fogo de uso restrito, atendidos os requisitos legais, após treinamento específico, observando os padrões de aferição de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. § 3º O profissional ficará responsável pela guarda, conservação e manutenção da arma de fogo sob sua responsabilidade, estando sujeito a sanções administrativas, cíveis e criminais quanto a sua inobservância. § 4º A aquisição de armas de fogo e munições por parte dos profissionais nominados no caput, de uso permitido e para uso pessoal será por conta de cada servidor, em conformidade com a legislação federal e junto ao Departamento de Polícia Federal. § 5º Não será permitido aos profissionais nominados no caput, o uso de arma de fogo pessoal para o desempenho de suas atividades institucionais regulamentadas. § 6º O Secretário de Estado de Segurança Pública estabelecerá, mediante Portaria, os procedimentos para o porte de arma de fogo aos Profissionais do Sistema Penitenciário. § 7º O direito que se refere o caput deste artigo estende-se ao Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça à sua integridade física em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Fonte: Lei Complementar nº 389/2010 e Projeto de Lei Complementar nº 46/2022.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão Especial – CE/ALMT



Com relação às alterações propostas pelo art. 1º da propositura em tela ao art. 43-A e §§ 1º ao 5º da Lei nº 389/2010 e alterada por legislação posterior, remete a alterações pontuais no texto da Lei, as quais não alteram a sua essência, pois observam-se apenas alterações básicas da nomenclatura do cargo de “Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário” para “Polícia Penal”, bem como as subseqüentes adequações nos referidos parágrafos, conforme descrito na Tabela-1, supracitada.

Já no § 6º, nota-se também uma proposta de alteração de nomenclatura do cargo de “Agente Penitenciário do Sistema Prisional” para “Profissionais do Sistema Penitenciário”.

Por sua vez, o acréscimo do § 7º ao art. 43-A da Lei nº 389/2010, cujo artigo foi incluído pela Lei Complementar nº 507/2013, visa estender o direito que se refere o caput deste artigo ao Profissional de nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça à sua integridade física em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Nesse sentido, valendo-se do poder discricionário, o gestor público poderá entender que somente os Agentes Penitenciários do Sistema Penitenciário ou “Policiais Penais”, em função das atribuições do cargo previstos no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 507/2013, são profissionais que exercem atividades de risco e estão sujeitos à ameaça à sua integridade física, ou seja, poderá permanecer como vigora atualmente, tornando a pretensa Lei Complementar praticamente ineficaz.

Dessarte, o texto do § 7º, art. 1º, do Projeto de Lei Complementar em comento, não restou patente a sua objetividade, pois remete a interpretação discricionária do gestor público para estabelecer quais cargos dos quadros de carreira do Sistema Penitenciário estão sujeitos à ameaça à integridade física em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 10º da Lei nº 10.826, de 2003.

Por oportuno, a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) “Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm – define crimes e dá outras providências”.

Eis o inciso I do § 1º do art. 10º da Lei nº 10.826/ 2003, *in verbis*:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

**I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
(...)”.**



Na esteira de análise, podemos ressaltar o rigor na concessão do porte de arma pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), sendo autorizado pela Polícia Federal, cuja validade é temporária, com limite territorial, sujeitos a atos regulamentares, bem como dependerá da comprovação da efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do servidor, no caso em tela.

Outrossim, o entendimento do legislador foi de que a atividade profissional exige que o servidor possua meios para efetivamente se defender mesmo fora do expediente de trabalho, uma vez que são inúmeros os casos de ações contra servidores em períodos de folga ou em deslocamento fora da jornada de trabalho, decorrente de retaliações de criminosos.

O Capítulo III, art. 8º, da Lei nº 389, de 31 de março de 2010, evidencia as atribuições dos cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, Assistente do Sistema Penitenciário, Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário e Auxiliar do Sistema Penitenciário, *in verbis*:

“Art. 8º As atribuições dos cargos que integram a carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário são, dentre outras, as seguintes:

I - Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário: atendimento psicológico, social, odontológico, médico, de enfermagem, nutricional e pedagógico ao custodiado, terapia ocupacional, análise jurídica, análise de sistemas, administração de material e serviços, administração financeira, administração hospitalar, organização e métodos, modernização, inspeção e controle, execução de projetos e programas, análise estatística e agronomia.

II - Assistente do Sistema Penitenciário: secretariado, digitação, arquivo, protocolo, manutenção de dados, datilografia, programação, eletrotécnica, mecânica, técnicas agrícolas, atendimento e acompanhamento do custodiado nos tratamentos nas áreas clínica e odontológica, orientação e prevenção de doenças infectocontagiosas, preservação dos materiais e equipamentos da unidade de saúde, administração de medicação conforme prescrição médica, supervisão da medicação dos programas básicos de saúde, coleta de materiais para realização de exames e apoio aos trabalhos técnicos.

III - Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário: as atribuições deste cargo se dividem em:

a) Setor de Segurança:

1. atendimento;
2. orientação;
3. assistência;
4. disciplina;
5. vigilância;
6. segurança interna;
7. guarda;
8. custódia;
9. escolta;
10. operar sistema de comunicação;



11. conduzir veículos;
12. realizar revista nos segregados, nas celas, nos pátios e dependências afins;
13. prestar segurança aos diversos profissionais que fazem atendimentos especializados às pessoas custodiadas.

b) Setor de Operações Especiais:

1. vigilância interna e externa, inclusive nas muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;
2. realizar revista pessoal, na entrada dos apenados;
3. realizar revista pessoal nos visitantes, quando necessário;
4. operar sistema de comunicação;
5. conduzir veículos;
6. realizar escolta armada em cumprimento às requisições das autoridades competentes;
7. realizar escolta armada, nos apoios, a atendimento interno, hospitalar e saídas autorizadas;
8. realizar escolta armada nas transferências entre estabelecimentos penais, intermunicipais, interestaduais e internacionais;
9. prestar assistência em situações de emergência, tais como: fugas, motins, incêndios, rebeliões e outras assemelhadas;
10. realizar diligências, junto às polícias, objetivando a recaptura de foragidos dos estabelecimentos.

IV - Auxiliar do Sistema Penitenciário: Limpeza, Conservação, Manutenção, Transporte, Cozinha, Recepção e Telefonia.

§ 1º As atividades de guarda, escolta e operações especiais serão desempenhadas por Agentes Penitenciários do Sistema Penitenciário devidamente selecionados por meio de processo seletivo interno”.

Portanto, ao analisar as atribuições dos referidos cargos, conforme definido no art. 8º, inciso I, II e III, alíneas “a” e “b” e inciso IV, §1º, da Lei nº 389/2010, podemos afirmar o seguinte: os servidores que mais têm contato com os presidiários são os Agentes Penitenciários, cujas atribuições se dividem em setor de segurança (atendimento, disciplina, vigilância, guarda, custódia, escolta armada etc) e o setor de Operações Especiais (vigilância interna, externa, revista pessoal de visitantes etc), bem como os Profissionais de nível superior do Sistema Penitenciário (médicos, psicólogos, odontólogos, assistentes sociais, etc). Os servidores Assistentes e Auxiliares no Sistema Penitenciário são àqueles que têm o menor nível de contato com os presidiários, conforme atribuições dos referidos cargos. Tal constatação remete à oportunidade deste Projeto de Lei Complementar.

Destarte, podemos afirmar que a necessidade de portar arma de fogo está diretamente relacionada ao nível de contato com os presidiários, ou seja, quanto maior for o nível de contato, maior será o nível de periculosidade afeita ao exercício do cargo, bem como a decorrente retaliação do criminoso fora do ambiente prisional, seja aos próprios profissionais do sistema penitenciário, seja aos parentes dos referidos profissionais.

Não há dúvida, os servidores que mantêm cotidianamente, o maior nível de contato com os presidiários são os Agentes Penitenciários do Sistema Penitenciário, cuja nomenclatura se pretende alterar nesta iniciativa para “Policiais Penais”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Tal iniciativa pretende assegurar o direito ao porte de arma institucional aos servidores dos quadros de carreira da Polícia Penal no âmbito do Estado de Mato Grosso, notadamente aos Profissionais de Nível Superior e Assistentes do Sistema Prisional, uma vez que tal direito é garantido pela Lei Complementar nº 389/2010 aos agentes penitenciários. Sendo o porte de arma em nível pessoal regido pela legislação federal, bem como sob autorização da Polícia Federal. Por conseguinte, reflete a conveniência desta iniciativa.

Ademais, a execução da pretensa Lei Complementar poderá resultar em maior nível de segurança à preservação da integridade física de milhares de pessoas que estão envolvidas direta ou indiretamente na área da segurança pública estadual, seja os próprios servidores dos quadros de carreira da Polícia Penal, seja os seus respectivos parentes próximos. Sendo, portanto, de relevância social.

Todavia, em virtude de tratar de assuntos relacionados às competências dos Poderes Executivos: Estadual e Federal, é imperiosa a necessidade de analisar a propositura em termos de legalidade e constitucionalidade, cujas atribuições remetem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, ambos de autoria do **Deputado Eduardo Botelho**.

Sala das Comissões, em 15 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022 – Parecer nº 49 (CE)	
Reunião da Comissão em <u>15 / 06 / 2022</u>	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avelhone</u>	
Voto do Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022, nos termos do Substitutivo Integral nº 1 , ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	